



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 593/2015

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/04/2015

PROCESSO Nº 1/877/2012

AI: 1/2012.00445-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA SULAMERICANA DE TABACOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PRECISA DOS VALORES APURADOS PELO AGENTE FISCAL. DECISÃO DE ACORDO COM PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CIA SULAMERICANA DE TABACOS** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. NA CONFERÊNCIA DO ICMS PRÓPRIO APURADO PELO ESTABELECIMENTO, CONSTATAMOS ERROS QUE IMPLICAM NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, PELO QUE SUGERIMOS A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL”

A empresa apresentou Impugnação (fls. 24 a 30), requerendo a improcedência ou nulidade da autuação.

O Auto de Infração foi julgado NULO (fls. 120 a 123) pela 1ª Instância Administrativa, uma vez que não é possível verificar nos autos do processo a origem dos valores lançados.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A empresa autuada não apresentou recurso voluntário.

O processo foi remetido para a célula de consultoria onde o ilustre consultor técnico emitiu parecer técnico nº 71/2015 (fls. 129 a 131) concluiu pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância de nulidade da Autuação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS.

Nos autos do processo que se analisa, de fato não constam documentações que embasem suficientemente a autuação. A constatação do ilícito fiscal não deve ser alegada sem que haja provas que a atestem, razão pela qual o art. 828, da RICMS, obriga a anexação de todos os documentos, livros, impressos, papéis e arquivos eletrônicos aos autos do processo, veja:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

A ausência da demonstração fática prejudica, não apenas a fundamentação do Auto de Infração, mas também a defesa a ser apresentada pelo contribuinte, acerca das acusações que são contra ele levantadas.

Importa considerar os artigos 33 e art. 53 § 3º, do decreto 25.468/99. O primeiro artigo referenciado trata de requisitos mínimos para que seja válido, inclusive no inciso XI consta o seguinte texto “[...] se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do



auto de infração, ou ainda, **fotocópia de documentos comprobatórios da infração**".

Enquanto o art. 53, § 3º, deste mesmo decreto, considera nulo o ato praticado que seja com preterição ao direito de defesa, veja:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado

A douta consultoria tributária, é a favor desta opinião, e através do Parecer nº 71/2015 expressa:

No mês de ABRIL/2009 afirma que a diferença de R\$ 14,00 foi constatada em função do valor do crédito, pois o registrado pelo contribuinte é de R\$ 32.295,76 e o apurado pelo agente fiscal é de R\$ 32.281,76.

O cerne da lide é que o agente fiscal não deveria apenas dizer o valor por ele apurado, mas sobretudo demonstrar detalhadamente os elementos que compuseram essa apuração, relacionando as notas fiscais e os valores por ele considerados e quando possível, apontando a origem do erro.

Na verdade, pelo que relata, o agente fiscal deveria ter apresentado a recomposição da conta gráfica, oportunizando ao contribuinte verificar a existência dos erros detectados.

Observa-se que a julgadora singular de forma prudente, na busca de buscar elementos que esclarecesse a origem das supostas diferenças, requereu Perícia, no entanto, o Laudo Pericial atesta que nos documentos apresentados pelo atuante e no conteúdo do CD que é parte integrante da ação fiscal, não possibilitaram a identificação da causa das referidas diferenças.

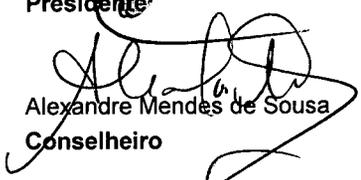
Nesse contexto, VOTO, para que seja dado conhecimento ao Recurso Oficial, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de NULIDADE do auto de infração proferida em primeira instância.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1.ª Instância e Recorrido CIA SULAMERICANA DE TABACOS A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.




Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

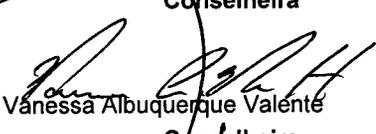

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

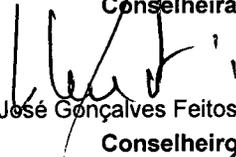

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Araés de Aquino Martins
Conselheiro Relator

19108/15